



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.233 – COSIT
DATA	29 de julho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 2909.49.24

Mercadoria: Éter monofenílico do etilenoglicol (ou 2-Fenoxietanol) (CAS nº 122-99-6), em grau de pureza superior a 99,5%; composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, podendo conter impurezas; utilizado como bactericida (conservante) em aplicações de uso tópico, apresentado na forma de líquido incolor, acondicionado em minibombonas de 250 kg e tambores de 250 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 a) do Cap. 29), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, com base em informações prestadas pelo consulente e em respostas ao Termo de Intimação Fiscal Ceclam nº 86/2024:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta consiste de éter fenílico do etilenoglicol (ou 2-Fenoxietanol) (CAS nº 122-99-6), em grau de pureza superior a 99,5%, composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, podendo conter impurezas, utilizado como bactericida (conservante) em aplicações de uso tópico, apresentado na forma de líquido incolor, acondicionado em minibombonas de 250 kg e tambores de 250 kg.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria sob análise consiste em éter fenílico do etilenoglicol (ou 2-Fenoxietanol) (CAS nº 122-99-6), em grau de pureza superior a 99,5%, apresentado isoladamente, podendo conter reagentes ou subprodutos de reação, em pequenos percentuais. É obtido por meio de um processo no qual o fenol reage com óxido de etileno, em meio alcalino, em alta pressão e temperatura. O produto é utilizado como bactericida, na formulação de produtos para uso tópico, como lenços umedecidos.

6. Faz-se mister a análise do composto à luz da Nota Legal 1 do Capítulo 29, a qual estabelece:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

(...) (grifou-se)

7. As Notas Explicativas do mesmo Capítulo tecem as seguintes considerações quanto à Nota Legal supracitada:

A) Compostos de constituição química definida

(Nota 1 do Capítulo)

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente que contenham substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluindo a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Por consequência, um

*produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, está **excluído** do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).*

Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a)). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.

O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluindo a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) matérias iniciais não convertidas,*
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais,*
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluindo a purificação),*
- d) subprodutos.*

*No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. Assim **exclui-se** o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (**posição 38.14**). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33.*

(sublinhou-se e negritou-se)

8. Conclui-se, portanto, que a mercadoria se mostra condizente com o escopo dos produtos contemplados pela Nota 1 a) do Capítulo 29 da Nomenclatura, pois consiste num composto orgânico de constituição química definida, correspondente a uma espécie molecular cuja composição apresenta relação constante entre seus elementos e diagrama estrutural único; sendo apresentado isoladamente, e podendo apresentar eventuais impurezas correspondentes a pequenos percentuais de matérias iniciais não convertidas ou de subprodutos da reação de obtenção do composto. Ressalte-se que eventuais impurezas que venham a ser detectadas em lotes da mercadoria deverão estar sempre em conformidade com o conceito explanado acima pelas Nesh, e não devem apresentar qualquer função específica na mercadoria, isto é, não devem torná-la particularmente apta para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

9. É importante mencionar que, embora a posição 38.08 abranja os bactericidas (incluídos dentro do escopo dos desinfetantes), tal posição restringe-se somente aos produtos apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho, ou ainda em preparações, como se observa pelos dizeres de suas Nesh:

Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

1) Quando são apresentados em embalagens (tais como recipientes metálicos, caixas de cartão) para venda a retalho como inseticidas, desinfetantes, etc., ou ainda quando apresentem uma forma tal (bolas, enfiadas de bolas, tabletes, plaquetas, comprimidos e

semelhantes) que não suscite quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho.

(...)

2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (dispersões de DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano) em água, por exemplo), ou em misturas de outras espécies. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como, por exemplo, uma solução de extrato de píreto (com exclusão do extrato de píreto de concentração-tipo), ou de naftenato de cobre em óleo mineral.

(...) (grifou-se)

10. Como o produto em análise não se apresenta acondicionado para venda a retalho, não se trata de uma preparação nem de uma solução do produto ativo em solvente que não seja a água, não atende aos critérios para ser compreendido dentre os bactericidas abarcados pela posição 38.08.

11. Adentrando, portanto, o Capítulo 29, destaca-se a posição 29.09 (“Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de acetais e de hemiacetais, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados”), cujo alcance é detalhado pelas respectivas Notas Explicativas (Nesh):

B.- ÉTERES-ÁLCOOIS

São éteres que derivam dos poliálcoois ou dos fenóis-álcoois em que o hidrogênio da hidroxila fenólica - no caso dos fenóis-álcoois - ou de uma das hidroxilas alcoólicas - no caso dos poliálcoois - foi substituído por um radical alquílico ou por um radical arílico.

(...)

3) Éteres monofenílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol.

(...) (grifou-se)

12. Por tratar-se justamente de um éter monofenílico de etilenoglicol, o composto ajusta-se ao âmbito da posição 29.09, a qual inclui os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

29.09	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de acetais e de hemiacetais, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
2909.1	- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2909.20.00	- Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2909.30	- Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados

2909.4	- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
2909.50	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2909.60	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de acetais e de hemiacetais, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados

13. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

14. Consistindo num éter-álcool, o produto é abarcado, por força da RGI 6, pela subposição de primeiro nível 2909.4, a qual desmembra-se nas seguintes subposições de segundo nível:

2909.4	- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
2909.41.00	-- 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)
2909.43	-- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
2909.44	-- Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
2909.49	-- Outros

15. Por não estar contemplada por nenhum dos textos precedentes, a mercadoria tem assento na subposição residual de segundo nível 2909.49, que, por sua vez, apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

2909.49	-- Outros
2909.49.10	Guaifenesina
2909.49.2	Etilenoglicóis e seus éteres
2909.49.3	Propilenoglicóis e seus éteres
2909.49.4	Butilenoglicóis e seus éteres
2909.49.50	Álcoois fenoxibenzílicos
2909.49.90	Outros

16. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

17. Por consistir num éter de etilenoglicol, por aplicação da RGC 1, o produto classifica-se no item 2909.49.2, que, por sua vez, desmembra-se nos seguintes subitens:

2909.49.2	<i>Etilenoglicóis e seus éteres</i>
2909.49.21	<i>Trietilenoglicol</i>
2909.49.22	<i>Tetraetilenoglicol</i>
2909.49.23	<i>Pentaetilenoglicol e seus éteres</i>
2909.49.24	<i>Éter fenílico do etilenoglicol</i>
2909.49.29	<i>Outros</i>

18. O produto coaduna-se justamente ao texto do subitem 2909.49.24, que constitui, portanto, seu código NCM.

CONCLUSÃO

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 1 a) do Capítulo 29 e da posição 29.09), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 2909.4 e da subposição de segundo nível 2909.49) e RGC 1 (textos do item 2909.49.2 e do subitem 2909.49.24), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 2909.49.24**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de julho de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
STELA FANARA CRUZ COSTA
 AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 RELATORA

(Assinado Digitalmente)
DANIEL TOLEDO ACRAS
 AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
 AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 PRESIDENTE DA 5ª TURMA